



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13924.000329/2002-71
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.259
RECURSO Nº : 127.219
RECORRENTE : MIGUEL CONTE - BAR
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. OPÇÃO RETROATIVA.

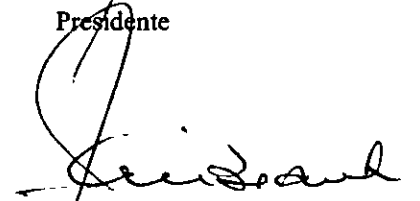
Tendo havido recolhimento do tributo por meio do Darf-Simples e tendo sido apresentadas as declarações anuais simplificadas, restou inequivocamente comprovada a intenção de aderir ao Simples. Inteligência do ADI SRF 16/02. Pode, então, ser retificada a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão retroativa.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.219
ACÓRDÃO Nº : 303-31.259
RECORRENTE : MIGUEL CONTE - BAR
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Em 25/09/2002, por meio da petição de fls. 01, a contribuinte acima qualificada requereu a inclusão da empresa no Simples retroativa a janeiro de 1997, em face de ter apresentado declarações e recolhido os impostos nesta modalidade.

Em 15/10/2002, o pedido foi indeferido pela DRF/Cascavel por meio da Decisão Simples nº 156/2002 (fls. 42 a 44), ao argumento de que ocorrera mera ausência de opção pelo regime do SIMPLES e não por erro quanto ao código 301, e que o termo de opção anexado às fls. 34 e 35 não possui o carimbo que comprova a sua entrega.

Cientificada em 21/10/2002 (fl. 47), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade de fl. 48 em 30/10/2002, argumentando que os documentos que anexa às fls. 49 a 85, demonstram a sua intenção inequívoca pela opção ao Simples.”

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ/CTA/PR, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, consoante o Acórdão de fls. 87/91, que está assim ementado:

SIMPLES - OPÇÃO RETROATIVA A 1º/01/1997 - INVIABILIDADE - Não existe a possibilidade de acatar pedidos de adesão ao simples com efeitos retroativos a 1º/01/1997. O permissivo veiculado pelo Parecer COSIT nº 60/1999 contempla apenas aqueles contribuintes cadastrados no CGC/CNPJ após 01/01/1997 e que preencheram a FCPJ mas que, por erro de fato, omitiram as informações que tornariam sua adesão inequívoca.

Cientificada da decisão (fls. 94), a contribuinte, tempestivamente formulou o Recurso Voluntário de fls. 95/96, reafirmando os termos da manifestação anterior e juntando documentos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.219
ACÓRDÃO Nº : 303-31.259

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Caso análogo já foi apreciado por esta Câmara, dando provimento ao Recurso Voluntário nº 124.481, ocasião em que a ilustre relatora, Conselheira Anelise Daudt Prieto, assim fundamentou seu voto:

A recorrente, acreditando estar incluída no SIMPLES no cadastro da SRF, recolhia os tributos por meio de DARF-Simples e apresentava declarações anuais simplificadas.

Dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.317/96 que a opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF.

A Secretaria da Receita Federal fez publicar no DOU de 04/10/02 o Ato Declaratório Interpretativo nº 16/02, dispondo sobre a retificação, de ofício, por parte da autoridade fiscal, da opção pelo SIMPLES, em casos de erro de fato. Aquele ato está assim redigido:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”

Ora, tal dispositivo ajusta-se perfeitamente ao caso em pauta, em que houve recolhimento do tributo por meio do Darf-Simples e em que foram apresentadas as declarações anuais simplificadas. Portanto, restou inequivocamente comprovada a intenção de aderir

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.219
ACÓRDÃO Nº : 303-31.259

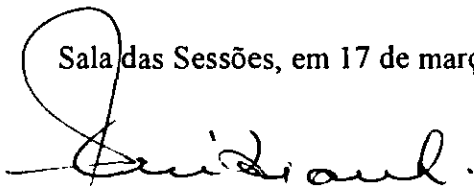
ao Simples. Pode, então, ser retificada a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples.

Destarte, voto por dar provimento ao recurso voluntário para que a empresa seja incluída retroativamente no Simples, sem prejuízo da verificação, por parte da SRF, do atendimento, à época, dos demais requisitos legais.

Aos fundamentos daquela decisão, os quais adoto integralmente, nada mais é preciso acrescentar.

Dou PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator